O DANO MORAL PLEITEADO PELO ENTE PÚBLICO

Carlos Adolfo Costa Prado Neto*

RESUMO: O presente trabalho tem o condão de analisar a possibilidade da ocorrência de danos morais sofridos pela pessoa jurídica de direito público, abordando, mediante pesquisa doutrinária e jurisprudencial, aspectos gerais dos temas que envolvem o abalo imaterial, destacando que, por se tratar de matéria ainda não pacificada, a reparação civil deve ser averiguada em atenção à situação posta em solução do Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Ente Público. Dano moral. Constitucionalização. Direitos da Personalidade. Pessoa Jurídica.

1. INTRODUÇÃO

O dano moral sofrido por pessoa jurídica de direito público é um tema recente e ainda não sedimentado, muito embora tenha sido enfrentado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, julgado este no qual era analisado, também, o exercício da liberdade de imprensa.

No intuito de demonstrar a importância da reparação por dano extrapatrimonial, o presente trabalho irá abordar os aspectos acerca da constitucionalização do direito civil e dos direitos da personalidade, traçando, inclusive, os pontos históricos para alcançar a melhor compreensão do tema.

Ademais, a responsabilidade civil também será aqui analisada para, em seguida, ingressar na seara do dano moral sofrido pela pessoa jurídica. Ultrapassadas tais premissas, será abordada a chance de o ente público ser indenizado quando sofrer abalo imaterial, o que, como restará consignado, será possível após análise cuidadosa de cada caso concreto.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

* Bacharel em Direito pela Universidade Tiradenres (Unit), pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguerra (Uniderp), advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nº 6.949/SE.

Os direitos fundamentais decorrem da própria essência humana e, portanto, são indispensáveis à existência digna, justa e livre de toda pessoa natural. Cediço é que tais direitos ganharam importância após as barbáries ocorridas na época da Segunda Guerra Mundial, no intuito de resguardar os direitos da sociedade em geral.

Nesse passo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", elenca um rol extenso e meramente exemplificativo dos direitos fundamentais de forma implícita e explícita, trazendo, ainda, garantias para assegurar o cumprimento desses direitos. É neste momento que surge a ligação com os direitos fundamentais.

Sobre o assunto Ana Paula Asfor justifica:

> Os direitos da personalidade encontram-se intimamente ligados aos direitos fundamentais, tendo em vista que todo aquele que tem personalidade merece uma proteção fundamental. Tal proteção fundamental são os próprios direitos da personalidade e estes constituem proteção necessária para que a pessoa possa exercer a sua essência com dignidade. É por essa razão que a doutrina moderna afirma que os direitos da personalidade devem ser examinados a propósito da constitucionalização do direito civil. (ASFOR, Ana Paula, 2013)

Esse fenômeno chamado Constitucionalização do Direito Civil, em breves palavras, seria a ambivalência entre as disposições previstas na Constituição Federal e no Código Civil, necessária para proteger a pessoa humana das relações travadas com a sociedade, Estado e, ainda, dos efeitos advindos da globalização.

César Fiuza (2010, p. 118), de forma esclarecedora, assevera:

> Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição. A bem da verdade, não só as normas de Direito Civil devem receber leitura constitucionalizada, mas todas as normas

> do ordenamento jurídico, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público. Este é um ditame do chamado Estado Democrático de Direito, que tem na Constituição sua base hermenêutica, o que equivale a dizer que a interpretação de qualquer norma deverá buscar adequá-la aos princípios e valores constitucionais, uma vez que esses mesmos princípios e valores foram efeitos por todos nós, por meio de nossos representantes, como pilares da sociedade e, consequentemente, do Direito.

Dentro de tal ótica, percebe-se que o fenômeno em questão não retira a importância de nenhum dos diplomas. Pelo contrário. Em verdade, há uma complementação, levando-se em conta, de um lado, as normas civilistas e, de outro, os direitos fundamentais, tudo sopesado de bom senso, a fim de evitar arbitrariedades. Trata-se, pois, da técnica da ponderação desenvolvida por Robert Alexy (2008), na obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, traduzida por Virgilio Afonso da Silva.

Sobre o assunto, o Enunciado nº 274, da *IV Jornada de Direito Civil*, dispõe:

> Art. 11 – Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Assim, evidente é a relação entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, pois, não obstante possuam conceitos independentes, ambos protegem os valores da pessoa humana e, em alguns casos, um direito pode figurar como fundamental e da personalidade ao mesmo tempo ou o inverso também é possível.

Entretanto, é de bom alvitre destacar que, apesar da larga zona de similitude, as perspectivas dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais são, no geral, distintas, já que estas possuem um âmbito público, a favor do cidadão perante o Estado, ligados intimamente ao

que alguns doutrinadores chamam de liberdades públicas. Àqueles estão presentes nas relações privadas, por se tratarem de direitos pessoais. Vejamos, pois, os ensinamentos de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2010, p. 145):

> Em outras palavras, enquanto os direitos da personalidade afirmam a proteção avançada da pessoa humana, estabelecendo condutas negativas da coletividade (*obrigação de não fazer*, isto é, não violar a personalidade de outrem), as liberdades públicas funcionam a partir de garantias constitucionais impondo condutas positivas ao Estado para que estejam assegurados os direitos da personalidade.

Sob tal ponto, necessário se faz frisar que o termo "liberdades públicas" é demasiadamente restrito, já que se referem tão somente aos direitos de primeira geração, razão pela qual, Alexandre de Moraes (2010, p. 128), prefere o chamar de "direitos humanos", os quais são genéricos e indefinidos.

Em arremate ao ponto analisado, não se pode confundir a Constitucionalização do Direito Civil (Direito Civil-Constitucional) com a publicização do Direito Civil, pois, enquanto a primeira não altera a natureza da norma jurídica quando da migração das regras e princípios fundamentais, a segunda possui o intuito de nivelar a posição das partes após o impacto dos efeitos provocados na sociedade.

3. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS RELEVANTES

A preocupação com a vida humana surge no século XIII com a promulgação da Carta Maior, de João Sem-Terra e, com as declarações de direitos, no século XVIII, restou demonstrada a proteção contra os abusos do poder estatal, garantindo, inclusive, integridade física, tudo fruto do Cristianismo, Jusnaturalismo e Iluminismo, conforme ensina FIUZA (2010, p. 169).

Nesta época, o termo "pessoa" passou a ser utilizado pelos juristas ligado à ideia daquele ser capaz juridicamente, época em que passou

a ser ligado ao conceito de homem, do qual era dissociado à época da escravidão, na qual o homem era tratado como coisa, incapaz de figurar numa relação jurídica em posição diferente de um objeto (PEREIRA, 1999, p. 142).

Desta forma, a pessoa começa a ser tratada como sujeito de direitos, a qual é capaz de contrair direitos e deveres, o que fora ratificado com o advento do Código Civil de 2002, tal como fazia o mesmo diploma de 1916. Ainda, importante ressaltar que a Carta Maior tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, sendo esta o bem supremo da ordem jurídica, inexistindo valor que possa superar àquele atribuído à pessoa humana.

É neste sentido que destacamos que a partir de meados do século XX, a doutrina passou a admitir a existência dos direitos da personalidade sob a ótica de direitos subjetivos. Trata-se da maior inovação do Novo Código Civil, os quais tem o condão de valorizar a pessoa natural e impondo limites aos particulares e ao Estado, a fim de que os direitos privados sejam resguardados.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2010, p. 137) sintetizam: "*Os direitos da personalidade estão, inexoravelmente, unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade*".

Os direitos da personalidade figuram como uma categoria especial de direitos subjetivos, sendo essenciais e imprescindíveis à vida em sociedade e, por isso, a pessoa humana é composta de diversos atributos:

> (...) a personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psiquê, a dignidade, etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do

> ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais. (FIUZA, 2010, p. 172)

No tocante à classificação, percebe-se que o Diploma Civil de 2002 dispõe tímida e genericamente acerca dos direitos da personalidade, nos artigos 11 a 21, não exaurindo, por outro lado, o rol ali constante. Sobre o assunto, pode-se afirmar que existem duas categorias: os direitos à integridade física, no qual encontramos o direito à vida, ao corpo e ao cadáver; e os direitos à integridade moral, em que se destaca os demais atributos acima mencionados, quais sejam, o direito à honra, à liberdade, ao nome, à moral e à imagem.

O artigo 11, do Código Civil estabelece que "*com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*".

Entende-se, portanto, que os direitos da personalidade não são transferíveis hereditariamente, porém, extrai-se que a tutela é mantida mesmo após a morte (FIUZA, 2010, p. 173).

A renúncia ao seu direito também é impossível. O que pode acontecer é uma limitação ao seu exercício, como dispõe o Enunciado 4, da *Jornada de Direito Civil*, desde que não seja de forma absoluta e genérica. Destaca-se, por outro lado, que o titular pode, simplesmente, não exercer um direito, o que não se encaixaria na ideia de limitação ou, tampouco, de renúncia.

Dentre outras características dos direitos da personalidade, podemos destacar a generalidade, pois são concedidos a toda pessoa. Também são direitos absolutos, já que são exigíveis e oponíveis contra todos. A impenhorabilidade é outra característica que merece ser lembrada, uma vez que se tratam de direitos que não podem ser dados em garantia. Os direitos da personalidade também são inalienáveis, ou seja, intransferíveis a terceiros; e, ainda, são essenciais e necessários.

O Projeto de Lei 699/2011, antigo Projeto 6.960/2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, propõe a inclusão das citadas características no art. 11, do Código Civil.

4. A REPARAÇÃO CIVIL – DO DANO MORAL

Muito se tem falado em dano moral nos últimos tempos, mais precisamente na "indústria" do instituto, que vem ganhando fama entre

a sociedade e os veículos de informação.

Caio Mário da Silva Pereira (1999, p. 1) explica que a reparação do dano existe desde o Código de Hamurabi, elaborado por volta de 1.700 a.C., o qual foi o primeiro compilado de leis que dispunha sobre a reprovação a danos sofridos pela sociedade, já que, à época, a retribuição do mal causado era feita de acordo com a pena de Talião, conhecida pela máxima "olho por olho, dente por dente".

O doutrinador continua afirmando que foi aprovada a "Lex Aquilia de Damno", entre o final do século III e início do século II a.C., cuja ideia era a responsabilização daquele que praticou o dano mediante a existência da culpa. Contudo, se o agente agisse sem culpa, estaria isento de qualquer responsabilização. (PEREIRA, 1999, p. 3 a 6)

No Brasil, foi em 1966 que o Supremo Tribunal Federal admitiu, de maneira inédita, a indenização por dano moral, não obstante a jurisprudência tenha permanecido modesta até a promulgação da Carta Magna de 1988, quando, em virtude do disposto no artigo 5º, incisos V e X, a reparação por abalo imaterial se reputa incontestável.

O Código Civil Brasileiro, apesar de ter sofrido influência do conceito de responsabilidade civil aquiliana, dispõe, também, que, aquele que lesar alguém ficará obrigado a indenizar o prejuízo, seja de ordem moral ou material, conforme estabelece o art. 927, do Código Civil.

Dentro de tal contexto, podemos afirmar que o termo responsabilidade exprime a ideia de contraprestação e, pelo instituto da "responsabilidade civil" entende-se:

> (...) como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2001, p. 34)

Percebe-se, portanto, que a legislação civil prevê, não só a responsabilização por culpa, como também por dolo. São as chamadas responsabilidades objetiva e subjetiva.

Diz-se ser subjetiva a responsabilidade baseada na culpa do agente

causador do ilícito, culpa esta que deve ser demonstrada pela vítima, presumindo-se, assim, o pressuposto do dano indenizável. Trata-se da teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva.

Por outro lado, a lei prevê a obrigação de reparar o dano independente de culpa, bastando, para a caracterização da teoria objetiva ou do risco, a prova do dano e do nexo de causalidade para a responsabilização do agente. Ressalte-se que, em alguns casos a culpa é presumida (responsabilidade objetiva imprópria) e, em outros, a prova da culpa é prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).

Cediço é que a responsabilidade civil pode surgir pelo inadimplemento de uma obrigação legal, a chamada responsabilidade contratual; ou pela ocorrência de um ato ilícito, como se depreende da leitura dos arts. 186 e 187, do Código Civil. Esta, diz respeito à responsabilidade extracontratual, a qual possui como consequência o dever de indenizar decorrente da prática de ato ilícito, acaso preenchidos os requisitos para tanto.

Prevalece na doutrina o entendimento de que os pressupostos do dever de indenizar são: ação ou omissão do agente (conduta), dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade.

Sobre o primeiro elemento, a conduta humana, verifica-se que se trata do "*ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado*". (DINIZ, 2001, p. 37)

No tocante ao dano ou prejuízo, constata-se que a reparação do dano surge como forma de compensar a vítima pelos prejuízos oriundos do ato lesivo que veio a sofrer. De forma resumida, pode-se asseverar que sem dano, ainda que a conduta tenha sido ilícita, não há o que reparar. Outras não são as palavras do ilustre doutrinador Carvalho Filho (2008, p. 520), o qual esclarece que A responsabilidade civil "*tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexiste responsabilidade civil*".

O dano é classificado em moral (extrapatrimonial) ou material (patrimonial) e sua reparação pode ser feita pela restauração do bem danificado, pela substituição do objeto e, a mais comum entre elas, pela indenização. É nítido que, comprovada a responsabilidade, haverá a aplicação de uma sanção, cuja natureza varia de acordo com o campo

jurídico.

No caso da responsabilidade civil, a sanção aplicável é a indenização e a reparação pecuniária deve ser feita da forma a minimizar os prejuízos causados ao lesado, no intuito de recompor ao patrimônio do ofendido aquilo que teve que desembolsar, perdeu ou deixou de ganhar com a ocorrência do ato lesivo.

Por fim, quanto ao nexo de causalidade, percebe-se que também se trata de um elemento indispensável para fazer nascer a obrigação de indenizar. Em outras palavras, é o liame jurídico entre a conduta e o dano, pois, se aquela não estiver relacionada ao comportamento do agente causador do dano, não há que se falar em obrigação de indenizar.

5. O DANO MORAL PLEITEADO PELO ENTE PÚBLICO

Questão recente e polêmica tem sido suscitada na seara jurídica, qual seja, a possibilidade de o ente público requerer dano moral em virtude de ofensa a sua imagem.

Indubitavelmente, resta pacificada a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, consoante, inclusive, estabelece a Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, quando ofendida sua honra objetiva, ou seja, quando seu conceito social, reputação, for abalado por ato ilícito, o que prejudica, de certa forma, seu patrimônio.

Difere do abalo moral sofrido pela pessoa natural, a qual possui atributos biopsíquicos e pode ser acometida pelo dano moral *in re ipsa*, aquele que independe de comprovação do prejuízo por ser dor íntima, intimamente ligado à esfera individual do indivíduo. Não obstante isso, deve-se destacar que a Corte Superior já se manifestou no sentido de acolher a tese de dano moral *in re ipsa* sofrido por pessoa jurídica, a ver:

> INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Verbete 227, Súmula/STJ). Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Recurso especial conhecido e

> provido. (STJ - REsp: 331517 GO 2001/0080766-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 27/11/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.03.2002 p. 292)
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA.SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregulares em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*,prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag: 1261225 PR 2009/0241982-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2011)

Tais julgados corroboram, de forma brilhante, com o entendimento de que a intenção do instituto é proteger a imagem do lesado e a sua imagem perante a sociedade, senão vejamos:

> Quem, por falsas notícias, por atitudes alarmistas ou tendenciosas, prejudica a boa imagem de uma empresa perante o público consumidor de determinados produtos, causa, sem dúvida, dano à mesma, que não é mensurado apenas no aspecto econômico, mas também em termos morais; não porque uma empresa possa "sofrer" ou "sentir dor", mas porque seu nome, sua marca, suas características em geral, penosamente construídos pelo labor, se veem conspurcados de uma hora para outra, com dor e sofrimento para as pessoas naturais associadas na mesma pessoa jurídica criada por ficção do direito). (CAHALI. 2005. p. 382-383)

Certo é que o dano sofrido pela pessoa jurídica se revela idônea a prejudicar sua credibilidade, o que, obviamente, poderá importar na responsabilização do agente, haja vista tratar-se de abalo imaterial. Assim, presentes os elementos caracterizadores do dano moral (conduta, dano e nexo causal), inexiste óbice para que o ente público seja indenizado quando violada a sua honra objetiva, ou seja, quando for ferida a sua imagem, sua reputação.

Posicionamento contrário fora adotado pela Corte Superior quando do julgamento do REsp 1258389, ocorrido em 17/12/2013. No caso concreto, o Município de João Pessoa ingressou com ação contra Rádio e Televisão Paraibana Ltda, alegando que fora imputado à Secretaria de Educação e ao seu secretário a prática de maus tratos contra alunos da rede pública, tendo sido permitido, ainda, que um ouvinte chamasse o prefeito de "ditador".

Fora prolatada decisão de improcedência, a qual fora confirmada em segundo grau, sob o fundamento de que, no caso em concreto, o exercício do direito à liberdade de imprensa pauta-se dentro da licitude.

No Superior Tribunal de Justiça, o resultado não fora diferente. O Eminente Relator Luís Felipe Salomão ressaltou a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, mas isso somente é possível quando se tratar de ente privado, o qual aponta um desgaste econômico da imagem da empresa, em virtude da divulgação de informações desabonadoras.

O ministro ressaltou, ainda, os riscos de se franquear ao ente estatal o direito de ser reparado moralmente pelo particular, podendo causar uma subversão da essência dos direitos fundamentais. E continuou:

> Eventuais ataques ilegítimos a pessoas jurídicas de direito público podem e devem ser solucionados pelas vias legais expressamente consagradas no ordenamento, notadamente por sanções administrativas ou mesmo penais; soluções que, aliás, se harmonizam muito mais com a exigência constitucional da estrita observância, pela administração pública, do princípio da legalidade, segundo o qual não lhe é dado fazer nada além do que a lei expressamente autoriza

Com efeito, deve-se levar em consideração que o caso supramencionado tem peculiaridades que o difere da questão ora defendida, como a

liberdade de imprensa, que não merece ser tolhida, sob pena de restar caracterizada censura.

Todavia, com a máxima vênia aos termos do voto do Relator, não se pode olvidar que a ideia é a mesma dos casos em que a pessoa jurídica de direito privado sofre abalo extrapatrimonial.

Isto porque, ainda que não exista um descrédito econômico, o alcance da honra objetiva do ente público se mostra suficiente para caracterizar o dano moral, surgindo, daí, o direito à reparação.

Decerto, sanções administrativas e penais são insuficientes para sanar prejuízos causados por ofensas ilegítimas, que deverão ser demonstradas a contento para acolhimento do pleito indenizatório.

Leão (2007) sintetiza:

> Assim, pouco importa a causa da lesão ou quem seja a vítima do gravame, se pessoa física ou jurídica, o importante é saber qual foi o resultado da ofensa: se decorreu prejuízo material, a lesão será patrimonial; se, ao contrário, decorreu um prejuízo não patrimonial, mas uma lesão verificável, será uma ofensa moral. Deste modo, não se pode excluir, de plano, as pessoas jurídicas da reparabilidade por dano moral; a solução está em se identificar, no exame de cada caso concreto, a existência de um dano puramente moral, ligado à honra objetiva, ou seja, concernente à parte social do patrimônio não-econômico da pessoa jurídica lesada, que mereça indenização nesse aspecto.

A própria Carta Maior não faz distinção sobre pessoa natural ou jurídica, consoante se denota do disposto no art. 5º, inciso X, senão vejamos da transcrição a seguir: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Neste diapasão, não se pode defender, de maneira geral, o não cabimento dos danos morais quando pleiteados por ente público, devendo o julgador se ater às nuances do caso em concreto, até mesmo porque à pessoa jurídica de direito público não deixaram de ser conferidos determinados direitos à personalidade, como a honra objetiva.

6. CONCLUSÃO

É dentro da perspectiva de que o direito é uma ciência constantemente mutável que deixamos claro que a questão do dano moral sofrido por ente público merece uma análise acurada e individual partindo do caso concreto, já que o simples fato de que inexistir interesse lucrativo não tem o condão de afastar o reconhecimento do abalo imaterial.

Não há dúvidas, por outro lado, de que a questão prática deve ser atentamente analisada, a fim de não contribuir com o fomento da "indústria" da indenização por danos morais, a qual vem crescendo gradativamente com a banalização do instituto.

Indiscutível é que a Constituição Federal de 1988 tutela o direito à reparação civil quando a honra da pessoa for violada e, no caso de a honra objetiva do ente público ser atingida, estando patente o prejuízo de ordem moral, é evidente o seu direito de ser ressarcido moralmente, alcançando, assim, o bem-estar social através da prática da justiça.

THE MORAL DAMAGES CLAIMED BY THE PUBLIC ENTITY

ABSTRACT: The present work has the power to examine the possibility of the occurrence of material damage suffered by the legal entity of public law, addressing, through doctrinal and jurisprudential research, general aspects of issues involving intangible concussion, noting that, because it is still raw not pacified, civil repair must be ascertained in attention to the situation of the judiciary brought into solution.

KEYWORDS: Public Entity. Material damage. Constitutionalization. Personality Rights. Corporations.

REFERÊNCIAS BIBIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheirros, 2008.

ASFOR, Ana Paula. *O dano moral e os direitos da personalidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3628, 7 jun. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24649>. Acesso em: 23 jan. 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. São Paulo: Ed. revista dos Tribunais, 2005.

Enunciados da Jornada de Direito Civil.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito civil*. Teoria Geral, 8ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010.

FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 14. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEÃO, Danilo Felix Louza. *Possibilidade do pedido de dano moral por pessoas jurídicas e a sua mensuração.* Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1434, 5 jun. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9978>. Acesso em: 6 fev. 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. I. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Revista Trimestral de Jurisprudência – 39/38-44 http://www.stf.jus.br/portal/indiceRtj/listarRevistaTrimestral.asp

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *As funções da responsabilidade civil*. Disponível em www.academico.direito-rio.fgv.br. Acesso em 21 mai. 2012.